



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 310 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/06/2002

PROCESSO N.º 1/1687/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200005739

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS -

Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a serem acobertadas por NF1 ou 1^A e série D. Ação fiscal Procedente. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “b” do mesmo diploma legal. Decisão unânime e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração, objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., acusa o referido autuado de falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” – omissão de saídas. No período de setembro de 1997 a dezembro de 1997 a empresa efetuou vendas sem nota fiscal.

O autuante considerou como infringidos o art. 127, I; 169; 174 e 177 e sugeriu a penalidade constante do art. 878, III, “b”, todos do Decreto n.º 24.569/97.

A impugnação alega que:

1. Houve um engano do empregado da empresa de deixar de contabilizar as notas fiscais de números 73.989, 74.229 e 74.296, cuja regularização ocorreu em janeiro/98, segundo cópia do Diário Geral de Controle de Produção e de Estoque;
2. As notas fiscais n.º 69.074 e 74.990 foram registradas no mês de dezembro/97, não havendo qualquer irregularidade com relação às mesmas, portanto o levantamento do fiscal não condiz com a realidade;
3. Argüi a nulidade do auto de infração, uma vez que este não se baseou em regular levantamento de estoque, pois o fiscal não considerou os valores registrados nos livros de Inventário e Diário Geral, competência janeiro/98;
4. No mérito, alega que o levantamento fiscal é insubsistente, por isso requer a realização de perícia nos documentos originais e nos livros Diário Geral e Controle da Produção e do Estoque, uma vez que a irregularidade, erro material involuntário, foi sanada em janeiro de 1998.
5. Apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

O autuado apresentou recurso voluntário – fls. 61/99.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 308/2002, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Trata a inicial da acusação da empresa Ter deixado de emitir nota fiscal de saída de mercadoria sujeita a regime de substituição tributária, no período de setembro a dezembro de 1997.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão singular a recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a fiscalização deixou de observar os registros no livro Diário Geral e Relação de Estoque – Ficha Modelo 3, cujas contabilizações ocorreram no mês de janeiro de 1998.

Alega também, que um de seus empregados deixou de contabilizar as notas fiscais de números 73.986, 73.989, 74.001, 74.229, 74.296, 75.494 e 75.610, cuja regularização ocorreu em janeiro/98.

No mérito, alega que o levantamento é insubsistente, e que imperiosa a realização de perícia.

Dentre os argumentos suscitados pela recorrente, importante destacar que o livro Diário Geral não é utilizado neste tipo de levantamento fiscal. O autuante considerou o valor das mercadorias saídas e o inventário das mercadorias existentes em 31/12/1997.

Quanto as mencionadas notas fiscais, encontram-se lançadas no Relatório de Entradas por Documento, fls. 10 e 12 dos autos.

Os produtos são farmacêuticos, sujeitos à substituição tributária, cuja aquisição se deu com documento fiscal, no qual consta o destaque do ICMS substituição. Através do levantamento de estoque – SLE, constatou-se que a autuada no período de setembro a dezembro de 1997, efetuou vendas sem documentos fiscais.

Considerando que a empresa recolheu ICMS em regime de substituição tributária pelas entradas, a cobrança no presente auto de infração foi apenas da multa de 40% (quarenta por cento), segundo o art. 878, III, “b” do Decreto n.º 24.569/97.

Quanto ao pedido de perícia cabe dizer que não se está negando a perícia. Apenas, a mesma seria desnecessária, vez que foi dado o direito à recorrente de contestar e de exercitar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa e trazer como forma de prova todos os documentos que pudessem invalidar o feito fiscal.

Nestes termos, voto pelo reconhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento singular pela procedência, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

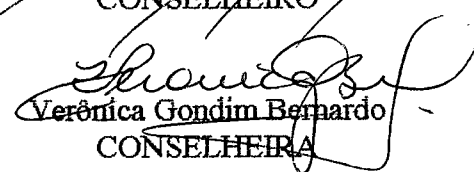
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, em de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

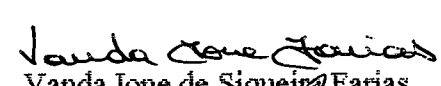

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

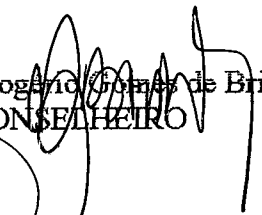

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO-RELATOR

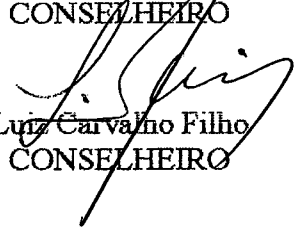

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO